



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206934 - SP (2024/0275848-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS E REGIÃO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -
SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. JUÍZO SUSCITANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitado.

II - Dessume-se, do quanto delineado nos autos, que as controvérsias fático-jurídicas postas em debate dizem respeito a obrigações decorrentes da relação de trabalho havida entre os substituídos do sindicato autor e a empresa tomadora de serviços, Petrobras, especialmente no que diz respeito ao correto enquadramento das atividades prestadas quanto ao nível de salubridade.

III - Em que pese, de fato, a questão possa ter reflexos na caracterização da especialidade do tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, essa circunstância seria aferida posteriormente, sendo, ainda, que a análise envolve outros aspectos correlatos.

IV - A partir dessa fundamentação, inclusive, o Juízo federal –suscitado – excluiu o INSS da lide, acolhendo as alegações no sentido da sua ilegitimidade para a causa, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento na jurisprudência do STJ.

V - Anote-se, outrossim, que a declinação de competência feita pela Justiça Federal à Justiça do Trabalho encontra amparo na Súmula n. 736 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. No mesmo sentido, colho ainda as bem fundamentadas razões ministeriais às fls. 1.701 - 1.702.

VI - Correta a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206934 - SP (2024/0275848-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS E REGIÃO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -
SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. JUÍZO SUSCITANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitado.

II - Dessume-se, do quanto delineado nos autos, que as controvérsias fático-jurídicas postas em debate dizem respeito a obrigações decorrentes da relação de trabalho havida entre os substituídos do sindicato autor e a empresa tomadora de serviços, Petrobras, especialmente no que diz respeito ao correto enquadramento das atividades prestadas quanto ao nível de salubridade.

III - Em que pese, de fato, a questão possa ter reflexos na caracterização da especialidade do tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, essa circunstância seria aferida posteriormente, sendo, ainda, que a análise envolve outros aspectos correlatos.

IV - A partir dessa fundamentação, inclusive, o Juízo federal –suscitado – excluiu o INSS da lide, acolhendo as alegações no sentido da sua ilegitimidade para a causa, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento na jurisprudência do STJ.

V - Anote-se, outrossim, que a declinação de competência feita pela Justiça Federal à Justiça do Trabalho encontra amparo na Súmula n. 736 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. No mesmo sentido, colho ainda as bem fundamentadas razões ministeriais às fls. 1.701 - 1.702.

VI - Correta a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Cuida-se de conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitado.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de São José dos Campos ajuizou, na Justiça Federal, ação civil pública contra a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras e o INSS objetivando a determinação para que conste a

correta classificação GFIP-04 durante todo o contrato de trabalho de todos os trabalhadores da ativa.

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo, determinando sua exclusão e, por conseguinte, declinando da competência para uma das varas do trabalho de São José dos Campos.

O Juízo trabalhista, suscitante do conflito, fundamenta no sentido de que não há controvérsia pertinente ao contrato de trabalho a ser dirimida. Aduz que questões individuais dos trabalhadores no que se refere ao enquadramento e computo dos salários de contribuição para futura aposentadoria ou para percepção de quaisquer outros benefícios previdenciários são de competência da Justiça comum. Outrossim, questões afetas ao interesse da Fundação Petros também seriam de competência da Justiça comum.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de se conhecer do conflito, declarando a competência da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, o Juízo suscitado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL TOCANTE AO LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES.APLICAÇÃO DA SÚMULA 736/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. JUÍZO SUSCITANTE.

I – Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, em demanda que tenha como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, a competência para a apreciação do pedido recai sobre a Justiça do Trabalho.

II – No caso, observa-se que a parte autora tem como objetivo corrigir as omissões constantes do documento PPP dos empregados do setor de energia no tocante ao labor em condições perigosas e insalubres, a fim de permitir contagem do tempo para efeito de aposentadoria especial. Logo, compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, conforme previsto na Súmula 736 do STF.

III –Parecer pela competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, ora suscitante.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que restou consignado no parecer do d. Ministério Público Federal, cuja ementa foi transcrita na r. decisão agravada, a demanda que deu origem ao presente Conflito de Competência (Ação Civil Pública 0011374-63.2022.5.15.0013) não discute a obrigação de retificar ou não “as omissões constantes do documento PPP dos empregados do setor de energia no tocante ao labor em condições perigosas e insalubres, a fim de permitir contagem do tempo para efeito de aposentadoria especial.”

Com efeito, essa questão já foi discutida em processo anterior (processo 0010633-98.2015.5.15.0132), no qual a Petrobras foi condenada a retificar o documento PPP (Perfil Profissional) dos empregados.

Na Ação Civil Pública 0011374-63.2022.5.15.0013, em que foi suscitado o presente Conflito de Competência, o que está em discussão, em realidade, é a obrigação tributária acessória de preenchimento da GFIP (atualmente e-Social), decorrente do que foi discutido no anterior processo no qual a Petrobras foi condenada a retificar o PPP dos empregados (processo 0010633-98.2015.5.15.0132)

No caso, a r. decisão agravada entendeu pela competência da Justiça do Trabalho por considerar que a controvérsia diria respeito a obrigação decorrente de relação de trabalho e que eventuais reflexos previdenciários seriam aferidos posteriormente. Veja-se:

(...)

Ocorre que é justamente o reflexo tributário/previdenciário que se está discutindo na Ação Civil Pública subjacente ao presente Conflito. Com efeito, a discussão trabalhista já foi analisada no processo 0010633-98.2015.5.15.0132, transitado em julgado, sendo que na ACP 0011374-63.2022.5.15.0013 discute-se a obrigação tributária/previdenciária acessória relacionada ao preenchimento da GFIP.

(...)

Verifica-se, portanto, que a matéria tratada na ação originária do Conflito de Competência não possui caráter trabalhista, tratando-se de questão tributária/previdenciária, motivo pelo qual, data venia, merece ser revista a r. decisão que declarou competente o juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Por fim, ressalta-se que esse ponto foi devidamente abordado pela PETROBRAS na Contestação apresentada perante o Juízo Trabalhista no processo originário 0011374-63.2022.5.15.0013 (fls. 972/994 e-STJ – item 2.1).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Dessume-se, do quanto delineado nos autos, que as controvérsias fático-jurídicas postas em debate dizem respeito a obrigações decorrentes da relação de trabalho havida entre os substituídos do sindicato autor e a empresa tomadora de serviços, Petrobras, especialmente no que diz respeito ao correto enquadramento das atividades prestadas quanto ao nível de salubridade.

Em que pese, de fato, a questão possa ter reflexos na caracterização da especialidade do tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, essa circunstância seria aferida posteriormente, sendo, ainda, que a análise envolve outros aspectos correlatos.

A partir dessa fundamentação, inclusive, o Juízo federal – suscitado – excluiu o INSS da lide, acolhendo as alegações no sentido da sua ilegitimidade para a causa, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento na jurisprudência do STJ.

Anote-se, outrossim, que a declinação de competência feita pela Justiça Federal à Justiça do Trabalho encontra amparo na Súmula n. 736 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

No mesmo sentido, colho ainda as bem fundamentadas razões ministeriais (fls. 1.701 - 1.702):

Ademais, ressalte-se que a aposentadoria especial, regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à

integridade física ao longo do período laboral. O PPP, instituído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, é o documento que comprova essa exposição e é essencial para a análise do requerimento de aposentadoria especial.

Assim, é necessário que o empregador ratifique a autenticidade e a veracidade das informações contidas no PPP, uma vez que a ausência ou inconsistência nesse documento pode inviabilizar a concessão do benefício pleiteado.

[...]

Assim, a competência para processar e julgar a lide, diante das circunstâncias ora examinadas, é da Vara do Trabalho.

Desta feita, correta a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 206.934 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0275848-8

Número de Origem:

00113746320225150013 113746320225150013 50074949220214036103

Sessão Virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -
SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE
DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS
CAMPOS E REGIAO

OUTRO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
NOME DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS: ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273

LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - AGENTE CANCERÍGENO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS: ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
 LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
 MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE
 DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS
 CAMPOS E REGIAO
OUTRO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
NOME : DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS
 CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -
 SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de dezembro de 2024